



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12772/14

Objeto: Revisão de Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessada: Maria da Salete Costa Fernandes
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01801/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata, nesta oportunidade, da REVISÃO da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr^a. Maria da Salete Costa Fernandes, matrícula 55.499-5, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e após a revisão, o ato concessório passou a ter como fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o ato de revisão aposentadoria, formalizado pela portaria A – nº 717/08, *concedendo-lhe o competente registro;*
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12772/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata, nesta oportunidade, da REVISÃO da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr^a. Maria da Salete Costa Fernandes, matrícula 55.499-5, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e após a revisão, o ato concessório passou a ter como fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em sua análise inicial a Auditoria se posicionou pela notificação da Autoridade Responsável, devido à ausência da Portaria que concedeu o ato aposentatório.

Devidamente notificada, a autoridade competente veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o DOC TC 08898/15 em que apresenta a Portaria que concedeu o ato primitivo. No entanto, houve um equívoco por parte desta Unidade Técnica ao sugerir o envio da portaria que concedeu o ato original uma vez que esta já se encontra nos autos (fl.22). Na verdade, deveria ter sido sugerido que fosse apresentada a portaria que retificou o ato original. Assim, a Unidade Técnica sugeriu nova notificação para que fosse enviada a Portaria que retificou o ato de fls. 22.

Novamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou o DOC TC 10452/16 em que apresenta a Portaria – A – Nº 1945, que retifica a Portaria – A – Nº 717. Ocorre, entretanto, que a portaria apresentada revisou o ato aposentatório aplicando a regra do art. 40, §1º, III, "a", c/c §5º do mesmo artigo da CF/88, com redação dada pela EC 20/98 (não consta a cópia da publicação) e no parecer jurídico (fl.08 dos autos) e no cálculo dos proventos (fl.19 dos autos) consta a informação de que a revisão foi pela regra do art. 3º da EC 47/05, tendo, inclusive, sido publicada a revisão em 17 de março de 2011, conforme fl.24 dos autos. Ademais, no ato original consta o nome Maria da Salete Costa (fl.22 dos autos) e no ato de retificação consta o nome Maria da Salete Costa do Nascimento (fl. 03 do DOC TC 13557/16), sendo, assim, necessária a apresentação de certidão de casamento ou divórcio. Diante do exposto, a Auditoria sugeriu outra notificação da autoridade competente para que esclareça qual a regra aplicada na revisão do ato original, bem como apresentar a certidão de casamento ou divórcio assim como todas as portarias e publicações referentes ao ato de revisão.

Após notificação às fl. 57, a autarquia previdenciária estatal apresentou defesa formalizada através do DOC TC 45507/16, em anexo, com a cópia da certidão de casamento da ex-servidora (fl. 04 deste anexo), justificando o nome de casada da aposentanda. Quanto à retificação do ato, informou que houve a alteração para o art. 3º da EC n.º 47/05, sem que fosse apresentada a portaria formalizadora do ato aposentatório. Salientou ainda a Auditoria que a cópia da publicação da revisão do benefício, constante à fl. 05 não informa a regra constitucional em que se fundamentou o ato de revisão. Diante disso, entendeu ser necessária nova notificação ao Gestor Previdenciário estatal, no sentido de apresentar a Portaria que revisou o ato original com base no art. 3º da EC 47/05, conforme parecer jurídico (fl. 08 dos autos) e cálculos de proventos (fls. 19 dos autos) já anexados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12772/14

Através do despacho do Relator, retornam os autos à DIA2 para análise de fls. 01/06, DOC TC nº 20797/17, anexado.

Analisando a documentação, A Auditoria constatou que a PBPREV veio aos autos apresentando ato aposentatório retificado e cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de 06/04/2017. Ocorre que, indevidamente, foi retificada a Portaria – A – nº 777/08, *quando deveria* ser Portaria – A – nº 717/08 de 18/07/2008, logo, necessário tornar sem efeito a Portaria – A – nº 904 a fim de retificar da forma devida. Diante do exposto, entende a Auditoria que necessária se faz nova notificação da autoridade competente no sentido de *tornar sem efeito* a Portaria – A – nº 904, publicada em 06/04/2017, e *tornar sem efeito* a Portaria – A – nº 717/08, publicada em 18/07/2008, constando a fundamentação do art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

Novamente notificado o gestor da PBPREV, apresentou defesa através do DOC TC 49341/17, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que as falhas foram sanadas, merecendo, o ato de fls. 04 do DOC TC 49341/17, o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de revisão de aposentadoria, formalizado pela portaria A – nº 717/08, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 10:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:30



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO